



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## 7ª Inspeção de Controle Externo

### **Assunto: Contratação de Serviços médicos para atuação na UTI COVID-19**

Tendo em vista as atribuições desta Corte de Contas e a competência institucional da 7ª Inspeção de Controle Externo de fiscalizar a Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), no quadriênio 2019-2022, conforme a Portaria nº 1.052/2019 deste Tribunal, solicita-se manifestação quanto às situações verificadas no trabalho de fiscalização.

Foi analisado o processo de compra na modalidade de Dispensa nº 045/2020, Contratação Emergencial-COVID19, com base no artigo 4.º, da Lei Federal nº 13.979/2020, c/c com o artigo 2.º, do Decreto Estadual nº 4.315/2020. O objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços médicos para atuação na ala de Unidade de Terapia Intensiva COVID do Hospital Universitário do Oeste do Paraná, tendo como valor R\$ 373.632,00 (trezentos e setenta e três mil, seiscentos e trinta e dois reais).

Verifica-se, às fls. 02-03 dos autos, os seguintes esclarecimentos do Diretor Geral Rafael Muniz de Oliveira:

1. Considerando a iminente necessidade de abertura de leitos de Unidade de Terapia Intensiva exclusivas para atendimento de COVID-19 no HUOP, em situação emergencial, garantindo o acesso da população a Leitos especializados e com a qualidade já garantida por nossa instituição;
2. Considerando o edital de chamamento público 002/2016 para contratação de médicos, onde foi aditivado a Classe de Médicos para a unidade COVID-19 no dia 18 de Maio do corrente ano, e até a presente data não houve profissionais suficientes interessados em se cadastrar, impossibilitando fechar a escala para o Mês de julho para ampliação de 10leitos de UTI na unidade COVID-19;
3. Considerando a lei 13.979/20 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19;
4. Considerando o valor da hora praticada no edital de chamamento supracitado de R\$140,00 a hora trabalhada, assim como valor idêntico em edital da FUNEAS para plantonista UTI Adulto (em anexo). Ademais o valor da carga horária praticada em chamamento público de unidade COVID-19 no Hospital Universitário de Maringá com valor de R\$144,00 (cento e quarenta e quatro reais), Hospital Universitário que também é referência no Estado do Paraná;



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## 7ª Inspeção de Controle Externo

5. Solicito contratação de empresa para prestação de serviços médico por meio de dispensa de licitação para atuar no enfrentamento da pandemia na unidade de terapia intensiva COVID-19 no HUOP por um período de 04 (quatro) meses, prorrogável por período suficiente para enfrentamento do estado de emergência em saúde pelo Novo Corona vírus, com carga horária máxima mensal de 672 horas. Segue em anexo uma cotação de um potencial fornecedor do serviço a ser executado.

Às fls. 04-06 dos autos constam os preços praticados pela Universidade Estadual de Maringá (UEM) no valor de R\$ 144,00 (cento e quarenta e quatro reais), pela Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná (FUNEAS) no valor de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) e ainda pelo Consórcio de Saúde dos Municípios do Oeste do Paraná (CONSAMU) no valor de 139,00 (cento e trinta e nove reais).

Consta dos autos, às fls. 08-11, o termo de referência informando a quantidade 2.688 horas, com limite de 672 horas mensais, com prazo de vigência de 04 meses a partir da data de assinatura, podendo ser prorrogável por período necessário para o enfrentamento dos efeitos da emergência de saúde em decorrência da COVID-19.

Oportuno dizer que consta dos autos Parecer Orçamentário e Financeiro e Parecer Jurídico ambos sem numeração, pela procedência da Dispensa nº 45/2020, com fulcro no artigo 4.º, da Lei Federal nº 13.979/2020, c/c com o artigo 2.º, do Decreto Estadual nº 4.315/2020.

De acordo com a Entidade a contratação direta em situação emergencial, se faz necessária para atender o enfrentamento da pandemia do Covid-19, fundamentam ainda que foi aditivado o chamamento público 002/2016 para contratação de médicos para a unidade COVID-19 no dia 18 de maio do corrente ano, e até a presente data não houve profissionais suficientes interessados em se cadastrar, impossibilitando fechar a escala para o mês de julho para ampliação de 10 leitos de UTI na unidade COVID-19.

Justificam ainda que a razão pela escolha do referido fornecedor se faz devido ao fato de ter apresentado o menor valor.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## 7ª Inspeção de Controle Externo

Após análise do processo verificou-se diversas inconformidades conforme segue:

### 1. AUSÊNCIA DE NUMERAÇÃO DE PÁGINA

O processo, encaminhado para esta Inspeção por intermédio da Demanda nº 194235, não se encontra devidamente numerado contrariando a legislação, bem como dificultando a análise dos autos e a sua fidedignidade. Nota-se que a paginação vai somente até a página 11.

Conforme previsão do artigo 40 da Lei Estadual nº 15.608/2007 o processo administrativo deve ser devidamente autuado, protocolado e numerado.

**É necessário, portanto, que a Entidade se manifeste a respeito da ausência de numeração nos autos.**

### 2. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA ESPECÍFICA DA NECESSIDADE E DA QUANTIDADE DE HORAS CONTRATADAS

Examinando os autos, verificou-se que não há adequado demonstrativo do quantitativo de horas estimado pela entidade. Nos autos consta a informação de abertura de nova ala com 10 (dez) leitos de UTI e ainda o termo de referência menciona o quantitativo de 2.688 horas, com limite de 672 horas mensais. Contudo, não foi apresentada qualquer memória de cálculo que demonstra a adequação do quantitativo de horas ao número de leitos:

#### V. QUANTIDADE DE SERVIÇO/PRODUTO A SER CONTRATADO

- 2688 (duas mil, seiscentas e oitenta e oito) horas, com limite de 672 (seiscentas e setenta e duas) horas mensais.
- A quantidade de horas a ser executada, dependerá das demandas apontadas pela contratante em decorrência da necessidade de escala em função da ocupação de leitos na Unidade e

Nota-se, ainda, à fl. 06, que na proposta de fornecimento de serviços médicos da CONSAMU o valor de 139,00 (cento e trinta e nove reais) a hora médica corresponde a 7 (sete) profissionais médicos:



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## 7ª Inspeção de Controle Externo

Proposta de fornecimento de serviço médico

Tatiana - Consamu <gabinete@consamu.com.br>

Ter, 07/07/2020 15:07

Para: Direção Geral do HUOP <huop.direcao geral@unioeste.br>

Boa tarde,

Conforme contato realizado com Vossa Senhoria, vimos por meio deste formalizar proposta de fornecimento de serviço médico para a abertura de ala com 10 novos leitos de UTI, no Hospital Universitário do Oeste do Paraná, para atendimento de COVID, enquanto perdurar a pandemia, no valor de R\$ 139,00 (cento e trinta e nove reais) a hora médica (7 profissionais médicos).

Favor confirmar recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

Tatiana Carvalho

Assessora De Gabinete

Fone: (45) 3036-7127

Consórcio de Saúde dos Municípios do Oeste do Paraná - CONSAMU

Cabe destacar que a Entidade tem o dever de demonstrar o estudo que comprove o quantitativo a ser contratado, acompanhado da respectiva memória de cálculo.

Nesse sentido, tem decidido o Tribunal de Contas da União, onde cita-se o Acórdão nº 1335/2020, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler:

Os processos de contratação relacionados ao enfrentamento da crise do novo coronavírus (covid-19) devem ser instruídos com a devida motivação dos atos, por meio, no mínimo, de justificativas específicas acerca da necessidade da contratação e da quantidade dos bens ou serviços a serem contratados, com as respectivas memórias de cálculo e com a destinação a ser dada ao objeto contratado (art. 4º-E, § 1º, da Lei 13.979/2020).

**Deste modo, é necessário que a Entidade se manifeste a respeito do item, bem como apresente a memória de cálculo do quantitativo estimado.**

### 3. DA NECESSIDADE DE EFETIVA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Conforme estabelecido no art. 35, § 4.º, inciso V da Lei Estadual nº 15.608/2007, os processos de dispensa de licitação deverão ser instruídos com a “indicação dos recursos orçamentários próprios para a despesa”.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## 7ª Inspeção de Controle Externo

Observa-se nos autos apenas a indicação da rubrica, contudo não há menção expressa sobre a efetiva disponibilidade orçamentária para a contratação, em ofensa a referida normal legal.

### 6. PARECER ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Os pagamentos decorrentes da execução do objeto da presente dispensa de licitação serão efetuados à conta dos recursos:

Rubrica: 3390.34.23

Fonte: 100

Dotação orçamentária: 4760.10122036.163 ou 5009

  
Claudia Lazarim  
Assessora da Contabilidade-HUOP

Banco: 0001

Agência: 3793-1

Conta Corrente: 600008

  
Eveline Elisa Weirich  
Diretora Financeiro-HUOP

**É necessário, portanto, esclarecimento do motivo de ter sido realizada apenas a indicação da rubrica.**


### 4. PARECER JURÍDICO “SINTÉTICO”

Compulsando os autos, verificou-se que o parecer jurídico não traz análise técnico-jurídica do processo. Sabe-se que o parecer deve ser devidamente fundamentado com o objetivo de verificar a adequação e a legalidade do procedimento analisado.

### 7. PARECER JURÍDICO

Em face do que consta e foi proposto neste processo na modalidade de Dispensa de Licitação nº 045/2020 - UNIOESTE – Hospital Universitário do Oeste do Paraná, e considerando as Justificativas do solicitante, em face também da urgência no atendimento aos pacientes, nosso parecer é pelo reconhecimento da dispensa de licitação, em conformidade com o disposto no do artigo 04, da Lei Federal nº 13.979/2020, e do artigo 02, do Decreto Estadual 4.315/2020, observadas as formalidades legais.

Alex Sandro Martins  
Assessoria Jurídica-HUOP

  
Alex Sandro Martins  
Assessor Jurídico-HUOP  
OAB/PR 95280



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## 7ª Inspeção de Controle Externo

Importante trazer, novamente, o entendimento do Tribunal de Contas da União, exarado no Acórdão nº 1944/2014:

Os pareceres jurídicos exigidos pelo art. 38 da Lei 8.666/1993 integram a motivação dos atos administrativos. Devem apresentar abrangência suficiente para tanto, evidenciando a avaliação integral dos documentos submetidos a exame. **É ilegal a adoção de pareceres jurídicos sintéticos, com conteúdo genérico, sem a demonstração da efetiva análise do edital e dos anexos.** (Sem grifo no original)

Como é possível constatar, o Parecer Jurídico da UNIOESTE é extremamente sucinto e não demonstra a realização de uma efetiva análise técnica e jurídica da contratação ora referida.

**É necessário, portanto, esclarecimento do motivo de ter sido realizado o parecer jurídico mero opinativo pelo prosseguimento sem a devida análise técnico-jurídica.**

### 5. DA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO

Não se verificou nos autos da Dispensa ou no contrato assinado menção expressa à fiscalização pela Universidade quanto ao cumprimento das obrigações fiscais e trabalhistas relativas aos profissionais vinculados à contratada e que irão prestar o serviço médico na contratante.

**Portanto, é necessário que a UNIOESTE informe como será realizado esse acompanhamento, a fim de evitar possíveis passivos trabalhistas futuros.**

Diante das prerrogativas previstas no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, concede-se o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para apresentação das informações solicitadas.